



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105168-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO COSTA ATLÂNTICA, são agravados ANA MARIA RAQUEL SOARES DE CAMPOS e JOÃO PAULO SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2105168-83.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO COSTA ATLÂNTICA

AGRAVADOS: ANA MARIA RAQUEL SOARES DE CAMPOS E OUTROS

COMARCA: SÃO VICENTE

VARA: 6ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: ARTUR MARINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR

VOTO Nº 27.331

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. Execução de título extrajudicial. Insurgência do credor contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações sobre eventual benefício previdenciário recebido pelos executados. Acolhimento. Execução que se processa no interesse do credor. Informação que somente pode ser obtida por determinação judicial. Após da vinda das informações requeridas, caberá ao magistrado de primeiro grau apreciar eventual pedido de constrição de parte do benefício e se é o caso de se aplicar alguma das regras de exceção de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC. Decisão reformada para deferir a diligência postulada. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 626, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1011339-17.2020.8.26.0590, fundada em despesas de condomínio não adimplidas, decisão esta que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações a respeito de eventual benefício previdenciário recebido pelos agravados.

Eis o teor da decisão impugnada:

“Vistos. Indefiro, tendo em vista que eventual valor seria impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC e, portanto seria impertinente à efetividade da execução. [...]”.

Sustenta o agravante, em suma, que esgotou os meios para localização de bens do executado passíveis de penhora, de maneira que é possível a expedição de ofício ao INSS nos moldes pretendidos. Esclarece que há precedentes do C. STJ que permitem a penhora de parte do salário ou aposentadoria, caso seja preservado recurso que assegure a subsistência digna do devedor, de maneira que a questão referente à impenhorabilidade deverá ser analisada somente após a vinda de resposta da previdência social. Por tais motivos, requer que o agravo de instrumento seja conhecido e provido.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para contraminuta, visto que o direito ao contraditório poderá ser exercido em momento oportuno, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 854 do CPC.

No mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

No mais, o recurso comporta provimento.

Dispõe o artigo 797 do Código de Processo Civil:

“Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”

(grifamos)

No caso em exame, a parte agravada foi citada para pagar a dívida exequenda, nos termos do artigo 829 do Diploma Processual Civil, mas deixou de cumprir a obrigação, no prazo e forma previstos em Lei.

Por seu turno, o credor não logrou êxito em localizar bens do devedor para garantia integral da execução, não obstante a realização de diversas diligências nesse sentido.

Desse modo, considerando a ordem de preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil e não havendo incompatibilidade com a legislação processual vigente, não há óbice para o deferimento da diligência pleiteada pelo agravante, porquanto as informações pretendidas não podem ser obtidas administrativamente, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Conforme a vinda das informações requeridas, caberá ao magistrado de primeiro grau apreciar eventual pedido de constrição de benefício previdenciário dos agravados e, somente a partir de então, verificar se é o caso de aplicar alguma das regras de exceção de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Diploma Processo Civil.

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para deferir a expedição de ofício ao INSS, nos moldes pleiteados pela recorrente.

Diante do exposto, por meu voto, **DÁ-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora